



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 74/2022

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Garcia Rosado		CPF/CNPJ: 002.375.698-50
Endereço: Rua Pará, 85		Bairro: Santa Helene
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440-202
Telefone: 34 32552995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cachoeirinha, lugar denominado "Araras"	Área Total (ha): (GEO): 72,60 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 217	Município/UF: Araguari - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-2001.FA82.BA30.4C32.9234.75EE.AB49.8B0B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0094	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0094	ha	22k	792.835	7.939.133

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Reforma de barramento	Área útil	0,0094

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Mata Atlântica	vereda		0,0094

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/05/2022

Data da vistoria: 20/05/2022

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 31/05/2022

## 2. OBJETIVO

Esse processo de intervenção tem por objetivo regularizar e permitir a limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua seguridade, sendo necessária a intervenção em 0,0094 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. Vale ressaltar que o empreendedor entrou com pedido emergencial conforme documento protocolado no SEI de nº 2100.01.0000707/2022-29. O barramento é de uso antrópico consolidado.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A propriedade de João Garcia Rosado, denominada como Fazenda Cachoeirinha, lugar denominado "Araras" - Matrícula 217, com área total de 72,60 ha, localizada na zona rural do município de Araguari-MG. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Coordenadas geográficas UTM 22k 792.835 e 7.939.133.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-2001.FA82.BA30.4C32.9234.75EE.AB49.8B0B

- Área total: 72,6009 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 1,3641 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 69,53 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida, por motivos de segurança, tem por objetivo permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua seguridade. A área de intervenção será de 0,0094 ha em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 734,63 - 17/03/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinflor: Não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento: Certificado de Não Passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na vistoria fui acompanhado pela servidora Juliene Cristina Silvério Maia e pudemos constatar que no local da intervenção requerida a área apresentava risco de rupturas e transbordamentos de água no período chuvoso. A intervenção seria necessária para limpeza das bordas e manutenção do barramento, para garantir a segurança e estabilidade do mesmo. Porém com a antecipação do período chuvoso e com fortes chuvas na região, levou o proprietário a protocolar junto a este órgão solicitação de intervenção emergencial, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu art. 36, processo SEI nº 2100.01.0000707/2022-29. Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, o qual será condicionado nesta autorização. A área destinada a recomposição será na proporção de 1:1, entretanto, do ponto de vista de ganho ambiental, toda área de APP degradada, aproximadamente 2,2266 ha será recomposta, com o isolamento da mesma, enriquecimento e o favorecimento da regeneração natural.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana;
- Solo: Latossolo vermelho escuro
- Hidrografia: A área de intervenção está localizada no ribeirão das Araras, que faz parte da bacia do rio Paranaíba, mais precisamente na CBH do rio Dourados - PN1.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de vereda.
- Fauna: a biodiversidade de fauna é restrita pois a área mesmo sendo rural, está muito próxima da zona urbana.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A intervenção requerida, por motivos de segurança, tem por objetivo permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua seguridade, não existindo assim alternativa técnica e locacional.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, não há restrições para a intervenção em APP em uma área de 0,0094 ha, sem supressão de vegetação nativa, haja visto não haver alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, uma vez que a intervenção vai garantir que futuramente não ocorra ruptura e transbordamento de água no barramento. A área destinada a recomposição será na proporção de 1:1, entretanto, do ponto de vista de ganho ambiental, toda área de APP degradada, aproximadamente 2,2266 ha será recomposta, com o isolamento da mesma, enriquecimento e o favorecimento da regeneração natural.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em APP de 0,0094 ha, serão significativamente pequenos, já que a área se encontra antropizada e que não serão suprimidos nenhum espécime. A estrutura do barramento será reformada e adequada para suportar as vazões do período chuvoso, reduzindo os riscos de rupturas e transbordamentos de água, evitando assim prejuízos ao meio ambiente e aos vizinhos a montante do barramento.

##### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Curva de nível.
- Bacia de acumulação de água pluvial.
- Práticas de controle de queimada.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **João Garcia Rosado** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0094ha, na Fazenda Cachoeirinha, lugar denominado "Araras", localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº. 217 CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 72,60ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR.

3 – A intervenção requerida teve por finalidade permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua seguridade, sendo assim, trata-se de uma intervenção de caráter emergencial. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme certidão de dispensa anexada aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, anuência dos demais proprietários, CAR, mapas, certidão de dispensa de licenciamento ambiental, ofício de comunicação do caráter emergencial e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0094ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. No que pese a propriedade encontrar-se em área de bioma mata atlântica, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade, vulnerabilidade natural baixa conforme análise do IDE, estamos tratando de uma **intervenção em APP sem supressão** de vegetação nativa (área antropizada) e de caráter emergencial, conforme parecer técnico.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) **a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de baixo impacto; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0094ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

**Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de Intervenção em APP de 0,0094 ha, sem supressão de vegetação nativa, localizada na propriedade Fazenda Cachoeirinha, lugar denominado "Araras", matrícula nº 217. Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, o qual será condicionado nesta autorização.*

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, com o plantio de 42 mudas, além do isolamento da área, que terá sua execução e evolução condicionados nessa licença. A área destinada a recomposição será na proporção de 1:1, entretanto, do ponto de vista de ganho ambiental, toda área de APP degradada, aproximadamente 2,2266 ha será recomposta, com o isolamento da mesma, enriquecimento e o favorecimento da regeneração natural.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

*Será condicionado a execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos, tendo primeiro relatório apresentado 90 dias após o plantio e posteriormente anualmente por 5 anos.*

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PTRF como medida compensatória	90 dias
2	Comprovar a evolução do PTRF como medida compensatória	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**

MASP: **1.198.192-5**

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**

MASP: **1.503.538-9**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**

MASP: **1.217.642-6**



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 28/06/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47406335** e o código CRC **CDEE31D2**.